



122

Parecer n.º 468/2024-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 1617/2024

Assunto: Repactuação do Contrato n.º. 43/2022

Tratam os presentes autos da repactuação do Contrato n.º. 043/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada e Desarmada.

Consta dos autos requerimento da empresa, acompanhado de planilha de custas, baseada na Convenção Coletiva do Trabalho do ano de 2024.

Há nos autos manifestação do Fiscal do Contrato favorável a repactuação (fls.59).

Consta ainda pesquisa de mercado e “Análise Técnica Administrativa” elaborada pelo Departamento Administrativo desta Fundação, favorável à repactuação.

Não consta dos autos qualquer informação sobre a viabilidade orçamentária.

Verifica-se que se trata de contrato vigente, considerando o Sétimo Termo Aditivo, com vigência de 01/11/23 a 30/10/24.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

Registro, de início, que o contrato ora em análise previu que ele seria regulado pela Lei n.º.8.666/93.

De se notar que referida legislação foi revogada definitivamente a partir de 30/12/23 pela Lei n.º 14.133/21, que passou a prever as novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

A nova lei previu expressamente, entretanto, que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da sua entrada em vigor continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Art.191).

Assim, a Lei n.º 14.133/21 conferiu à Lei n.º.8.666/93 efeitos de ultratividade, contemplando, também, Princípio do *Tempus Regit Actum*, pelo qual uma relação será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

De tal modo, ao longo de toda a vigência contratual até a sua extinção, a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei n.º 8.666/93, mantendo-se as regras atinentes a

alterações contratuais, prorrogações, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, dentre outros.

Estabelecidas tais premissas, passo a análise do pedido.

O ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência.

Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

Disso decorre que o reajuste de preços por índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

Por sua vez, a repactuação, nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.

Por último, tem-se a revisão do preço contratado ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O objetivo, nesse caso, é promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

No presente caso, trata-se de repactuação.

Em sua essência, a repactuação teria uma similaridade maior com o reajuste, pois está relacionada a álea ordinária, ou seja, possui ligação com os riscos normais ao negócio, afastando-se do reequilíbrio econômico-financeiro, que por sua vez possui ligação com a Teoria da Imprevisão.

Assim, tais variações não são compensadas imediatamente, como ocorre com o reequilíbrio econômico-financeiro, mas dentro de uma periodicidade regular.

Especificamente no caso de contratos que tem por objeto o fornecimento de mão-de-obra, não há como se pré-fixar um índice no contrato, considerando que o reajuste está atrelado a recomposição salarial decorrente de futuro instrumento coletivo de trabalho, que visa diminuir o impacto inflacionário no salário do trabalhador.

Logo, não sendo viável consignar tal índice no contrato, utiliza-se da repactuação para manter a justa e adequada manutenção dos preços dos contratos, preservando as condições efetivas da proposta, em obediência ao preceito constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Tratando os presentes autos de contrato que tem por objeto exclusivamente a prestação de mão-de-obra, julgo pertinente destacar a Orientação Normativa nº23 da Advocacia



Geral da União (AGU), de abril de 2009, que em que pese se tratar de órgão totalmente desconectado do âmbito municipal, possui entendimento que serve de demonstração para o caminho que vem sendo trilhado em tais casos, senão veja-se:

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Registro que no presente contrato há um equívoco, considerando que a cláusula que trataria da repactuação foi elaborada como cláusula tratando do reajuste através de índice de preço específico, o que, como visto acima, não se demonstra adequado para os casos de contratos de dedicação exclusiva de mão de obra.

De toda forma, é possível se abstrair do edital do processo licitatório, que em tal instrumento a previsão foi inserida corretamente.

Considerando que o edital faz parte do contrato, passo a análise tendo por base tais cláusulas editalícias.

A Repactuação foi prevista no Edital do processo licitatório nos seguintes termos¹:

26. DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

26.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a REPACTUAÇÃO dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa nº 05/2017SLTI/MPOG;

26.2. A REPACTUAÇÃO poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;

26.3. A REPACTUAÇÃO não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. É vedada a inclusão, por ocasião da REPACTUAÇÃO, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

¹ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT611MORUVx4UU#documentos>



normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em REPACTUAÇÕES futuras.

26.12. Os efeitos financeiros da REPACTUAÇÃO ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente;

26.13. A decisão sobre o pedido de REPACTUAÇÃO deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. O prazo referido ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos; e

26.14. As REPACTUAÇÕES, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Art. 57, Parágrafo 4º da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG).

Pois bem.

Pelo que se abstrai dos autos, trata-se da segunda repactuação contratual, considerando que no Quinto Termo Aditivo, de Abril de 2023, foi feita a primeira repactuação.

Nota-se, no mais, que resta obedecido o interregno mínimo de 01 ano necessário para a nova repactuação.

Ademais, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é possível a aferição da variação mediante apresentação de planilha de preços fundamentada, contemplando os reajustes decorrentes das novas Convenções Coletivas de Trabalho.

Registro que o requerimento para a repactuação foi acompanhado de planilha de custos e formação de preços, bem como da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.

Por sua vez, o Departamento Administrativo apresentou "Análise Técnica Administrativa" manifestando-se favoravelmente para a repactuação

Sugere-se, entretanto, que seja expressamente consignado nos autos por referido setor se as planilhas apresentadas se encontram em consonância com a planilha de composição de custos apresentada no edital do processo licitatório, mesmo porque é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Nota-se que em seu estudo técnico o Departamento Administrativo apresentou também pesquisa de mercado, concluindo que a empresa ora contratada apresenta valor mais vantajoso para a Administração.



26.4. O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira REPACTUAÇÃO;

26.5. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir;

26.6. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir do dia correspondente à data limite para apresentação das propostas constante do Edital;

26.7. O prazo para a CONTRATADA solicitar a REPACTUAÇÃO encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a CONTRATADA não solicite a REPACTUAÇÃO tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à REPACTUAÇÃO;

26.8. Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova REPACTUAÇÃO só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado na forma prevista neste Edital e seus Anexos;

26.9. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, a CONTRATADA deverá solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação que lhe guarde o direito futuro à REPACTUAÇÃO, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão;

26.10. Ao solicitar a REPACTUAÇÃO, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços contratados da seguinte forma:

26.10.1. Quando a REPACTUAÇÃO se referir aos custos da mão-de-obra: apresentação do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho na qual a contratação se baseia, acompanhado da Planilha de Custos e Formação de Preços que é a demonstração analítica da variação dos custos;

26.10.2. Quando a REPACTUAÇÃO se referir aos demais custos: Planilha de Custos e Formação de Preços que comprove o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se: a) Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; b) As particularidades do contrato em vigência; c) A nova planilha com a variação dos custos apresentada; d) Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e) Índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da CONTRATADA.

26.11. O CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

26.11.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à REPACTUAÇÃO;

26.11.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas REPACTUAÇÕES futuras; ou

26.11.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a REPACTUAÇÃO envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença



Ainda, deve-se ressaltar que os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação.

Ante o exposto, desde que observadas as questões acima, sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como a manifestação do Controle Interno e autorizo da Presidência desta Fundação, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) opina pela possibilidade, em princípio, da repactuação do Contrato nº.043/2022 celebrado com a empresa Belém Rio Segurança EIRELI, para fazer frente aos efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, tudo condicionado, ainda, as condições orçamentárias desta Fundação, visto que nenhuma informação sobre a viabilidade orçamentária foi juntada aos autos.

Deve-se buscar, ademais, a autorização do órgão responsável pelo controle orçamentário e contenção de despesas no âmbito da PMB, acaso o Departamento Financeiro entenda necessário.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 22 de abril de 2024

Mauro Emim
Consultor Jurídico
NSAJ/FUNPAPA/PMB